

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Pregão Presencial

**CHARÃO | LEAL**

Consultoria e Advocacia

ILMª SRA. PREGOREIRA DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA – BA.**C/ CÓPIA PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****C/ CÓPIA PARA: POLÍCIA FEDERAL****C/ CÓPIA PARA: OUVIDORIA DO TCM-BA****PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022***A/C: Delis Lurian Gonçalves Gonzaga*

A empresa **MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, nº 282 – Serraria Brasil – CEP: 44.003-054, Feira de Santana – BA, neste ato representada pelo seus advogados, Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838 e Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob Nº 42.985, com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **03 dias úteis** finda em 25/07/2022, considerando que a decisão ora vergastada foi lavrada em ata no dia 20/07/2022. Isto por que, por aplicação subsidiária, conforme dicação do art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

LEI Nº 10.520/2002.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer,

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

LEI Nº 8.666/1993

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, considerando que os dias 23 e 24/07/2022 não foram úteis (fim de semana), e considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata do *registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em controle de pragas e vetores, limpeza, desincrustação e higienização de reservatórios, sanitização e desinfecção de ambientes, para atender as necessidades do município de Terra Nova - BA.*

Após ser credenciada no certame, a Recorrente teve seu envelope de habilitação aberto, para análise e proclamação do resultado. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta Comissão de Licitação, em contrariedade à Lei, ao edital e à jurisprudência pátria, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este município, na pessoa da Pregoeira, perceberá o equívoco cometido e reverterá a decisão erroneamente proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Segundo consta dos registros que sucedem a fase de oferta de lances, a r. Pregoeira resolveu **INABILITAR** a Recorrente diante de suposto descumprimento do item 11.2.11 do Edital, no que tange a: a) ausência de licença ambiental; b) não apresentação de certificado de treinamento de equipe operacional; c) não apresentação das fichas técnicas dos produtos; e d) registro na ANVISA dos produtos. Vejamos trecho da decisão:

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



... deixou de apresentar o quantitativo dos itens 1, 2, 3.

Etapa Competitiva de Lances
Lote Nº 01

EMPRESA	Proposta Inicial	1º Lance R\$
ALCATEIA CONTROLE DE PRAGAS LTDA	412.500,00	
MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	631.318,75	REGISTRA
BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA	660.000,00	REGISTRA 650.000,00

... após chancela das empresas participantes franquemos a palavra para os participantes. Com a palavra a empresa BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA pugnou pela inabilitação da MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS pelos motivos a seguir: (1) Deixou de apresentar a Licença ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente, da sede do licitante ou estadual com prazo de validade atualizado, conforme alínea "c" do item 11.2.11, (2) o atestado de capacidade técnica referente a sanitização não contém ART, bem como descumpriu as alíneas "q" e "r", que expressamente solicita apresentação das Fichas de Técnicas dos produtos a serem utilizados no escopo desta licitação; e apresentação do Registro na ANVISA dos produtos a serem utilizados no escopo desta licitação, respectivamente, descumprindo os termos do edital. Diante dos pontos apresentados, esta pregoeira, junto com a equipe de apoio, entende ser pertinente os pontos

utilizados no escopo desta licitação; e apresentação do Registro na ANVISA dos produtos a serem utilizados no escopo desta licitação, respectivamente, descumprindo os termos do edital. Diante dos pontos apresentados, esta pregoeira, junto com a equipe de apoio, entende ser pertinente os pontos abordados pela BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA, exceto a ausência de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que o edital não explicitou sobre a necessidade de ART, contudo em respeito ao edital, resolvemos INABILITAR a empresa MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, diante dos apontamentos da licitante concorrente bem como pelo descumprimento da alínea "n" do item de 11.2.11, não tendo esta comprovado o treinamento da equipe operacional que comprove a habilitação individual de cada integrante da equipe operacional para desempenho da atividade pertinente com o objeto desta licitação. Assim, passamos a analisar os documentos de habilitação da empresa BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA.

Inicialmente, faz-se mister apontar que a Recorrente cumpriu todos os requisitos e apresentou todos os documentos pertinentes a habilitação e qualificação, nos estritos termos constantes do presente instrumento convocatório.

Noutro passo, vê-se que a supracitada decisão foi proferida sem considerar o que dispõe a Lei 8.666/93 e o Ordenamento Pátrio acerca da inexigibilidade de licenciamento ambiental, apresentação de certificados, fichas técnicas e registro na ANVISA dos produtos, em sede de habilitação em certames licitatórios.

É o que se demonstrará.

3.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA RECORRENTE – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Em um primeiro momento, cumpre elucidar que o instrumento convocatório indica no item 11.2.11, alínea "c", a necessidade de apresentação de licença ambiental. Em verdade, a Comissão deixou de observar que a Recorrente já apresentou documentação que sana qualquer dúvida em relação a licença ambiental.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
0BED97D19AB25F9D2D28E1D9EA694A24

Prefeitura Municipal de Terra Nova



4

Foi apresentada **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL expedida pelo INEMA**, autarquia pública autônoma e competente para tal, considerando o disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 15.682/14 e suas alterações, a Resolução CEPRAM nº 4.327/13 e com a Portaria INEMA nº 11.292/16.

De pronto, fica demonstrada a regularidade da empresa, uma vez que dispõe de documento que **a exonera da necessidade de licenciamento ambiental**, não se falando em ausência de apresentação do documento exigido, mas sim, **na demonstração da inexigibilidade daquele documento**.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e **deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação**, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarida na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não se encontrar na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93: “*A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á.*”.

O termo “limitar-se” estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU – Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

Não obstante ter sido demonstrado que a Recorrente cumpriu todos os requisitos, **importa destacar que a exigência de licenciamento ambiental, em sede de habilitação, é ilegal**, sendo cabível apenas para o vencedor da licitação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Acórdão 6306/2021 Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

A despeito disso, vale repisar: A RECORRENTE apresentou documento hábil a comprovar sua absoluta regularidade quanto ao licenciamento ambiental, expedido pela Entidade mais rigorosa do Estado da Bahia, o INEMA.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE TREINAMENTO DA EQUIPE OPERACIONAL, FICHAS TÉCNICAS DOS PRODUTOS E REGISTRO DA ANVISA DOS PRODUTOS – EXIGÊNCIAS QUE FEREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Mais uma vez, causa espanto a fundamentação da inabilitação sobre o espectro de que a Recorrente não teria apresentado certificado de treinamento da equipe operacional, o que não é verdade.

O **certificado de treinamento da equipe operacional**, que comprova habilitação individual de cada integrante da equipe operacional para desempenho da atividade pertinente com o objeto desta licitação, assinados pelo responsável técnico e pelo responsável legal da licitante, foi devidamente apresentado, com documentos/certidões referenciadas e baseadas nas Instruções Normativas (NR) do Ministério do Trabalho, NR 06 e NR 35, pertinentes a atividade em comento, além de ter sido apresentado **certificado do curso básico em segurança do trabalho**.

Ora, Ilustre Pregoeira, observa-se que não havia motivos para a inabilitação da Recorrente, eis que cumpridos os requisitos editalícios. No entanto, cabe frisar que da mesma forma que é ilegal exigir licenciamento ambiental na habilitação, também não se pode exigir os certificados de treinamento da equipe operacional nessa fase do certame, sob pena de restrição ao caráter competitivo, senão vejamos o teor do Acórdão 134/2017 do Plenário do TCU e demais julgados consolidados da Corte de Contas:

ACÓRDÃO TCU 134/2017

RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM OBJETOS SELECIONADOS COM BASE EM MODELO PROBABILÍSTICO DE ANÁLISE DE DADOS. EDITAIS DO PREGÃO ELETRÔNICO 126/2016 E DA CONCORRÊNCIA 39/2011. **CLÁUSULAS COM POTENCIAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA**

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS SERVIÇOS. AUDIÊNCIAS. CIENFIFICAÇÃO DAS IMPROPRIEDADES.

ACÓRDÃO Nº 1396/2019 - TCU - 1ª Câmara Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 12), ao representante e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), fazendo-se as ciências sugeridas no parecer emitido nos autos. 1. Processo TC-041.362/2018-7 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: AM Automação Serviços e Comércio de Máquinas Ltda. – ME (07.477.679/0001-53). 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014: 1.7.1.1. ao Ministério do Planejamento, gestor do Comprasnet, acerca da ausência de prazo para disponibilização de acesso ao Sidec ou a outra funcionalidade no sítio <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, e também no caminho informático Siasgweb / Sidec / Aviso / “consulta termo de retirada de edital”, sem o qual usuários são impedidos de saberem quantas empresas consultaram o edital do certame em meio eletrônico; 1.7.1.2. à Unidade Avançada de Administração e Finanças da III Região - Teresópolis/RJ (UAAF Teresópolis) do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), **sobre as seguintes falhas identificadas no subitem 9.6.5 do edital do pregão eletrônico SRP 13/2018, considerando que o rol de exigências de habilitação previsto no art. 30 da Lei 8.666/1993 é taxativo, e são necessárias medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:** 1.7.1.2.1. exigência de comprovação de experiência profissional de engenheiro civil da empresa de no mínimo cinco anos, inadequada por contrariar entendimentos deste Tribunal expressos nos acórdãos: 134/2017-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 727/2012-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro; 3356/2015-TCU-Plenário, Relator André de Carvalho; e 8117/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues; 1.7.1.2.2. exigência de comprovação de experiência profissional de engenheiro civil da empresa em green building (construção sustentável), inadequada por se referir à metodologia construtiva que não envolve conhecimento e capacitação técnicos inusuais, contrariando entendimentos deste Tribunal, indicados pelos acórdãos: 1567/2018-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; 433/2018-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman; e 134/2017-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler. (TCU - RP: 04136220187, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2019, Primeira Câmara) (grifos nossos)

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Dessa forma, tal exigência só se mostra cabível na contratação e não na fase de habilitação. Esse é o caso também das Fichas Técnicas dos Produtos e Registro desses na ANVISA. Todos aqueles foram apresentados pela Recorrente, porém a r. Pregoeira e Equipe de Apoio entenderam que os arquivos deveriam estar separados.

Mesmo com a indicação da Recorrente da regularidade de apresentação da ficha técnica dos produtos e o respectivo registro na ANVISA, a Pregoeira e Equipe de Apoio não consideraram os argumentos, adotando postura ilegal e restritiva, afrontando o princípio do formalismo moderado.

O formalismo moderado pode se traduzir na análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o **Acórdão 357/2015** (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados**”. (grifos nossos)

É fundamental que a Administração Pública e aqueles que conduzem a licitação tenham um olhar para o procedimento, não apenas como um instrumento de formalidade com o objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior.

Veja-se que não basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido para que se obtenha uma real vantagem à Administração e aos seus administrados. Em outras palavras, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

Neste sentido, a MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS **apresentou ficha técnica dos produtos e o respectivo registro na ANVISA**, o que se deu em arquivo unificado, o que não interfere na segurança das informações ali dispostas, de modo que poderia ter sido acatado pela r. Pregoeira e Equipe de Apoio, eis que restava incontestado a presença do documento.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



8

É imperioso salientar que agir com um formalismo moderado não significa tratar as licitantes de forma desigual ou simplesmente desconsiderar a segurança jurídica do processo, mas sim aplicar a razoabilidade e proporcionalidade, evitando atos ilegais, tais como o que levou a inabilitação indevida da Recorrente.

Não se pode esquecer que resta claro que a Recorrente cumpriu todos os requisitos quanto aos requisitos de habilitação intrínsecos no item 11.2.11, alíneas “q” e “r”, **importa destacar que são exigências ilegais, em sede de habilitação**, sendo cabível apenas para o vencedor da licitação, conforme entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União – TCU:

SÚMULA Nº 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012

3.3. A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE COMO AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PREJUÍZO A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A inabilitação indevida da Recorrente, **que apresentou proposta mais vantajosa**, macula o certame em questão, eis que ficou demonstrado o cumprimento de todos os pontos do edital, que supostamente teriam sido desobedecidos pela empresa MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS.

Em verdade, o caminho natural é a declaração de habilitação da Recorrente para que se observe o princípio da legalidade e se atente a seleção da proposta mais vantajosa. Assim, ao inabilitar indevidamente a MJM AMBIENTAL, a Administração Pública deixa de economizar R\$ 18.681,25 (dezoito mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), já que a proposta da Recorrente (R\$ 631.318,75), foi inferior à proposta da única licitante (curiosamente) habilitada (R\$ 650.000,00).

Ora, a descrição do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de uma maneira bastante simplória aduz que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal **igualitário** para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a **proposta mais vantajosa** e favorecer um **desenvolvimento sustentável**. É o que podemos traduzir do texto:

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

No que tange a **seleção da proposta mais vantajosa**, cabe trazer os ensinamentos do brilhante doutrinador **Marçal Justen Filho**, que nos ensina:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação à cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”. (Grifo nosso).

Entendendo o conceito e a importância da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração podemos estabelecer um liame direto com a competitividade no certame público, sendo que segundo o **Prof. Diógenes Gasparini** “se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado”. Portanto, quanto mais competição, mais provável é a seleção da proposta mais vantajosa.

A seleção da proposta mais vantajosa é, portanto, um **dever** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal.

Tal questão já foi tratada em diversos Tribunais Brasileiros, donde se destaca a prolação do **Supremo Tribunal Federal – STF, 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021**, senão veja-se:

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis nos quais, em algum ponto, sempre

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flávio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



CHARÃO ILEAL
Gereador e Abastecedor

10

traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constataram irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que, além de não possuir qualquer espécie de impedimento jurídico, fiscal, tributário, econômico ou técnico, ainda oferta a MELHOR PROPOSTA para este Município?**

Logo, a Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio, não podem se furtar de rever a decisão de inabilitação da Recorrente, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação, afronta ao princípio da legalidade e deixando de observar a proposta mais vantajosa.

Forte na Lei, e nos **documentos já presentes no processo** em epígrafe, a Recorrente demonstra não ter praticado qualquer ato capaz de inabilitá-la.

3.4. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Além de toda a questão objetiva posta acima, é dever informar que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de considerar irregular a INABILITAÇÃO de licitante, sem prévia realização de diligências.

O art.43, §3º, da Lei 8.666/1993, prevê a possibilidade da realização de diligência, como instrumento hábil a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Veja-se:

Art. 43(...)

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



11

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..

Ora, se existe uma proposta potencialmente vantajosa, capaz de arrematar o objeto licitado, eventuais inconformidades na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da Recorrente, poderiam (ou deveriam) ser objeto de **diligência**.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo **fundamental** o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela **INABILITAÇÃO** ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)

No mesmo sentido:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **DEVE** promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO)

Os procedimentos adotados na licitação devem observar fielmente as normas contidas na legislação, conforme extrai-se do art. 4.º da Lei 8.666/1993. Veja-se:

“Art. 4º - **Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei**, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 2º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova



12

É oportuno ressaltar que a adstrição ao procedimento como definido em lei, não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo a finalidade de celebrar contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Nesse sentido, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Vale frisar: **toda a documentação já presente nos autos reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do Edital e da Lei de Licitações.** Ainda assim, considerando uma postura excessivamente rigorosa, deveria a Sra. Pregoeira realizar a diligência para verificar a regularidade da empresa.

SE O FIZESSE, CONSTATARIA QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 11.2.11, ALÍNEAS “C”, “N”, “Q” e “R” DO EDITAL ENCONTRAM-SE NA DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELA EMPRESA.

É grave INABILITAR uma empresa que apresentou toda a documentação exigida no edital, sobretudo sem realizar as devidas diligências a fim de afastar eventuais dúvidas.

Ao adotar tal postura, esta r. Pregoeira, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante os órgãos de controle externo, também expõe o Prefeito Municipal, o Sr. Eder São Pedro Menezes, já que este é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

No caso do Prefeito, após regular processamento de eventuais denúncias, ainda pode haver desdobramentos na **esfera eleitoral**, já que descortinar-se-iam atos de improbidade administrativa, **o que pode interferir diretamente na sua carreira política.**

Deste modo, o ato que inabilitou a Recorrente pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ato é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

É fundamental, assim, possibilitar à esta r. Pregoeira e ao Gestor do Município, um desfecho justo para a presente licitação.

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



.13

4. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.

Ao eliminar do certame uma empresa regular, há ofensa direta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, conforme dito anteriormente.

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, **sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.**”

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, ensejará consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.

5. CONCLUSÃO

Segura de não ter apresentado nenhuma irregularidade em sua documentação, a Recorrente pugna por uma decisão justa.

Diante do exposto, considerando que:

- A Recorrente apresentou os documentos exigidos no item 11.2.11, alíneas “c”, “n”, “q” e “r” na documentação relativa à habilitação;
- A Recorrente cumpriu todas as exigências conforme a Lei 8.666/93 e respectivas normas editalícias;
- Ainda que não as tivesse cumprido, as referidas exigências são extemporâneas;

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Prefeitura Municipal de Terra Nova



CHARÃO LEAL
Governador do Município

14

REQUER-SE da Sra. Pregoeira deste município, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR esta empresa no certame**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

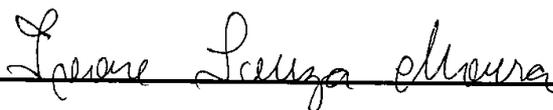
Salvador, 25 de julho de 2022.


ANTONIO VICTOR LEAL
Antonio Victor Leal
OAB/BA – 22.838

ANTONIO
VICTOR
LEAL:01277445
508

Assinado de forma
digital por ANTONIO
VICTOR
LEAL:01277445508
Dados: 2022.07.25
09:52:51 -03'00'


Vinicius de Almeida Bastos
OAB/BA – 42.985



Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba
terranova.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Terra Nova

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, o(a) infra firmado(a) e qualificado(a), nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores os Bels. **ANTONIO VICTOR LEAL, OAB/BA 22.838**, brasileiro, advogado e **VINÍCIUS DE ALMEIDA BASTOS, OAB/BA 42.985**, brasileiro, advogado, ambos com escritório profissional situado na R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia, outorgando-lhes os poderes da Cláusula "ad judícia", podendo representar o outorgante em juízo ou fora dele, e na defesa dos interesses da mesma pode propor ação, contestar, reconvir, bem como poderes especiais de confessar, receber, dar quitação, transigir, firmar compromissos e tudo mais que for necessário para a defesa do outorgante podendo ainda substabelecer o presente com ou sem reservas e exclusivamente para o fim especial de apresentar **RECURSO**, bem como propor aos órgãos de Controle Externo, como Ministério Público ou Tribunais de Contas, **DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO/INFORMAÇÃO DE FATO**, em face do Processo Licitatório - modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2022, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO - SE.

OUTORGANTE: MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 96.785.084/0001-95, situada na Rua Vasco Filho, nº 282 - Serraria Brasil - CEP: 44.003-054, Feira de Santana - BA, representada pela sua sócia, a Sra. IVONE SOUZA MOURA, brasileira, empresária, portadora do CPF de nº 003.545.105-09.

SALVADOR - BA, 22 de julho de 2022.



MJM AMBIENTAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

Prefeitura Municipal de Terra Nova

